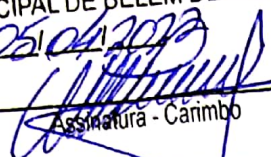




LEI MUNICIPAL Nº 827, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE
EM: 05/04/2022


Assinatura - Carimbo

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS,
REMUNERAÇÃO E CRIA OS CARGOS DOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS'S
E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS
- ACE'S DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE
MARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreiras e remuneração - PCCR e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate as Endemias - ACE, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Belém de Maria, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade de ação administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas.

**TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO
Capítulo I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 2º. Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I. Servidor Público - são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da administração Direta, das Autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito público.

II. Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades outorgadas ao Servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos.

III. Nível - é a subdivisão de um cargo, nomeados de A a F, por tempo de serviço e desempenho, numa escala de valores por efeito de progressão vertical.



IV. Carreira - estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em níveis de vencimentos e submetida a um conjunto de requisitos para a respectiva movimentação.

V. Plano de carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumentos de gestão da política de pessoal.

VI. Vencimento base - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

VII. Remuneração - é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

VIII. Progressão - é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra superior, dentro do nível ou classe que ocupe, observado os critérios definidos nessa Lei.

IX. Referência salarial - é a posição ocupada pelo servidor, em determinado nível salarial, dentro da tabela de vencimentos.

X. Quadro de pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Integram o plano de cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, os seguintes anexos:

I. Quadro de cargos públicos (quadro permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional.

II. Especificação dos Cargos Públicos - constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária e os pré-requisitos.

III. Tabelas de vencimentos dos Cargos Públicos - contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único. a data base para o reajuste, no vencimento base, dos cargos efetivos referidos nesta Lei é janeiro.

TÍTULO III **DA CARREIRA DO SERVIDOR**



Capítulo I
DO PROVIMENTO

Art. 4º. A investidura nos cargos de Agentes Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias - ACE, depende de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde-ACS e Agente de Combate as Endemias-ACE:

- I. A nacionalidade brasileira.
- II. O gozo dos direitos políticos.
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV. Haver concluído o ensino médio.
- V. A idade mínima de dezoito anos.
- VI. Aptidão física e mental.
- VII. Ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.
- VIII. Residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do processo Seletivo Público.
- IX. Haver concluído, curso introdutório de formação inicial continuada.

§1º. À Secretaria Municipal de Saúde, compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§2º. O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo a anulação do ato de investidura.

§3º. A investidura ocorrerá no nível inicial do cargo.



Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 6º. Competem aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's as atribuições determinadas na portaria específica do Ministério da Saúde, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidades com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do seu chefe imediato.

§1º. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde - ACS, na sua área de atuação:

I. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as Situações a serem acompanhadas no planejamento local.

II. Realizar o cuidado em Saúde da população, prioritariamente no âmbito da unidade de Saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessários.

III. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de Saúde da população local, bem como, as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local.

IV. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de Saúde e a população ligada a Unidade Básica de Saúde - UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento e indivíduos e grupos sociais ou da coletividade.

V. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo.

VI. Responsabilizar-se pela população, mantendo a coordenação de cuidados, mesmo quando houver a necessidade de atenção em outros serviços do Sistema de Saúde.

VII. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis.

VIII. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intrasetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.



IX. Garantir a qualidade do registro das atividades nos Sistemas nacionais de informação na Atenção Básica.

X. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais.

XI. Trabalhar em conjunto com as famílias em base geográfica definida, ou seja, na micro área.

XII. Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da Saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe.

XIII. Orientar famílias quanto a utilização dos serviços de Saúde disponíveis.

XIV. Desenvolver atividades de promoção da Saúde, de prevenção das doenças e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco.

XV. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade.

XVI. O registro, para fins exclusivos de Combate e planejamento das ações de Saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos a Saúde.

XVII. O estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da Saúde.

XVIII. Cumprir com as atribuições definidas para os ACS's em relação a prevenção e ao controle da malária e da dengue e outras doenças, conforme a portaria do Ministério da Saúde e determinações da secretaria Municipal de Saúde.

XIX. A participação em ações para fortalecimento de elos entre o setor de Saúde e outras políticas que promovam a melhor qualidade de vida.

XX. Promover a imunização de rotina da população e em especial as crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso.

XXI. Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridade locais.



Parágrafo Único. É permitido ao ACS, desenvolver atividades nas unidades básicas de Saúde, desde que vinculadas as atribuições acima, conforme determina portaria do Ministério da Saúde.

Art. 7º. Compete ao Agente de Combate as Endemias - ACE's o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a Saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos da Lei Federal, especialmente:

I. Exercer atividade de prevenção de doenças e promoção da Saúde, mediante ações de controle de Endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de Saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

II. Executar tarefas que visem a erradicação de doenças transmitidas por insetos, ratos e outros vetores/transmissores, de acordo com a necessidade do Município bem como, em casos de convênios firmados com o Estado ou União.

III. Participar de capacitação, treinamento e aprimoramento da função quando proposto pela administração pública municipal.

IV. Realizar outras atribuições afins.

Capítulo III

DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º. Entende-se como plano de carreiras, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções Sistêmicas ensejadoras dos desenvolvimentos profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios, como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 9º. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.



Parágrafo Único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão vertical.

Seção III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 10. Progressão vertical é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, de um nível para outro superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I. Houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas.

II. Não houver sofrido no período, pena disciplinar prevista no Estatuto dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

III. Ter cumprido o estágio probatório.

IV. Ter alcançado o mínimo de 70% de aproveitamento nas avaliações de desempenho anuais, do período.

§1º. O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo de exercício, nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos ao qual o município de Belém de Maria está vinculado, não serão considerados para fins de progressão na carreira.

§2º. A contagem do tempo para o novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquela que houver completado o período anterior.

§3º. A administração concederá a progressão vertical a cada 05 (cinco) anos, sempre no mês em que se deu a investidura no cargo, observadas as condições estabelecidas nos incisos desse artigo.

§4º. O servidor que se encontrar afastado, nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos ao qual o Município estiver vinculado, por um período superior a 8 meses durante o ano avaliativo, não participará da avaliação anual, sendo aplicada a ele a nota mínima necessária para progressão.



§5º. O processo, a periodicidade, o instrumento, o procedimento recursal e demais indicadores da avaliação de desempenho deverão ser regulamentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, por meio de portaria do Secretário de Saúde.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
DO VENCIMENTO

Art. 11. A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias efetivos, corresponderá ao vencimento, de acordo com o nível em que se encontra, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo constante no sumário especificado no Anexo III.

§2º Tabela de vencimento:

- a) Sumário - classificação dos cargos por classe e nível.
- b) O valor constante nas tabelas, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias.
- c) Tabelas indicando algarismo arábicos, que representam a progressão vertical, que se dará a cada 0,5 (cinco) anos.

Seção II
DAS VANTAGENS

Art. 12. Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, podem receber as seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a) Natalina.
- b) De incentivo adicional ao programa de Agente Comunitário de Saúde e Endemias, enquanto houver o repasse do Ministério da Saúde.

II. Adicionais:

- a) Por insalubridade.



III. Das indenizações

a) Diárias.

§1º. O adicional de insalubridade será concedido aos Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, em grau médio de 20% (vinte por cento), sobre o piso nacional de categoria, mediante laudo técnico.

§2º. O adicional de que trata o parágrafo anterior, será escalonado em 2 (duas) parcelas com os seguintes incidentes sobre a remuneração base da categoria:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2023.
- b) 20% a partir de 1º de janeiro de 2024.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A duração normal do trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, será de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 9ºA, da Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 14. Enquadramento é a passagem do servidor efetivo Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, da condição em que se encontra legalmente, para as da presente Lei, nos termos e condições nele exigidas, bem como seus anexos, para todos os efeitos de direitos.

Art. 15. O enquadramento dos servidores municipais efetivos, de que trata esta Lei, deverá entrar em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Legislação Previdenciária e na Constituição Federal e, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei, para aqueles que se aposentarem a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. Os casos omissos por ventura existentes, e observados no momento da efetivação do enquadramento dos profissionais de que trata esta Lei, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e nas Constituições Federal e Estadual, da Lei orgânica Municipal e da presente Lei.



Art. 18. Ao servidor efetivo Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização “ex-officio”.

Art. 19. O enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dar-se-á pelo critério da antiguidade, respeitando-se o tempo de serviço na secretaria de Saúde.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos do processo para a progressão na carreira, podendo este recorrer a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, a ser instituída pelo Secretário de Saúde.

Art. 21. Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aplicam-se além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém de Maria, se houver, ou o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e subsidiariamente as normas mandamentais da constituição Federal, da constituição do Estado de Pernambuco, da Lei orgânica Municipal e demais Leis vigentes, específicas e atinentes a matéria, no que couber, segundo políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da administração pública municipal.

Art. 22. Ficam criados para os efeitos legais os cargos constantes do anexo I da presente lei.

Art. 23. Conforme exigência constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em edital para processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, serão reservadas a portadores de deficiência física, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para o desempenho das funções.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 05 de abril de 2022.


ROLF EBER CASALE JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA





Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

ANEXO I

Descrição	Quantidade	Salário Base
Agente Comunitário de Saúde	29	R\$ 1.550,00
Agente de Combate as Endemias	5	R\$ 1.550,00



ANEXO II ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE: O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania.

No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

São consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério, da lactante, nos seis meses seguintes ao parto, da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura, do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas, da pessoa em sofrimento psíquico, da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas, da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal, dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças, da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde, do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no



calendário nacional de vacinação; o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

São atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; a verificação antropométrica.

São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.



ESPECIAL: o exercício do emprego poderá exigir o trabalho em finais de semana ou feriados, mediante a equivalente compensação em dias da semana, bem como poderá exigir uso de uniforme.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior:

É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

ESPECIAL: o exercício do emprego poderá exigir o trabalho em finais de semana ou feriados, mediante a equivalente compensação em dias da semana, bem como poderá exigir uso de uniforme.



ANEXO III

Tempo de Serviço	Nível	Classe
0 a 5	A	1.550,00
05 a 10	B	1.627,50
10 a 15	C	1.708,87
15 a 20	D	1.794,31
20 a 25	E	1.884,03
25 ou mais	F	1.978,23